



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.110 - RJ (2006/0277291-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DNER. NOVO EDITAL PARA PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. DIVERSIDADE DE CARREIRAS E CONHECIMENTOS EXIGIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora à época possível fosse o aproveitamento de aprovados em concursos federais diversos, era também então admitida a realização de separados concursos para as autarquias, principalmente quando justificável a distinção de conhecimentos exigidos para seus servidores.

2. A necessidade posteriormente demonstrada de procuradores do INSS não revela o interesse administrativo em provimento de vagas de procurador autárquico do DNER, pela diferença de carreiras e de conhecimentos especializados exigidos para o desempenho da função.

3. Não havendo presunção *jure et de jure* de necessidade administrativa de servidores por concurso aberto para diferente área, tampouco cabe reexame de provas para verificação da necessidade concreta do DNER em novos procuradores, por violação aos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.110 - RJ (2006/0277291-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sandra Ramos Papini e outros em face da decisão da lavra da então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que negou seguimento ao recurso especial manejado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 314):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CONCURSO REALIZADO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE CERTAME ANTERIOR. ART. 12 DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. SÚMULA 15 DO STF.

1 - Deve o § 2º do art. 12 da Lei n.º 8.112/90 ser interpretado em conformidade com as disposições constitucionais, especialmente no que tange ao inciso IV do art. 37 do Texto Básico, o qual, ao assegurar primazia do candidato em relação aos 'novos concursados', deixa antever a possibilidade de realização de outro concurso público durante, ao menos, o prazo improrrogável; não podendo, o novo concurso, dessa forma, ser confundido com manifestação da Administração Pública no sentido de conveniência e oportunidade de imediata nomeação.

2 - O candidato aprovado somente passa a ter direito líquido e certo à nomeação na hipótese de provimento do cargo mediante investidura com quebra da ordem classificatória, conforme se extrai da orientação cristalizada na Súmula do Pretório Excelso, verbete n.º 15.

3 - Apelação desprovida.

Em suas razões recursais, alegam os agravantes, em suma, que não incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ porque houve patente violação ao art. 12, §2º, da Lei n. 8.112/90, além da divergência jurisprudencial.

Aduz ainda que, não havendo justificativa plausível para a Administração Pública descumprir as normas do edital, deixando de preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso anterior, o direito à nomeação emerge, porquanto a questão da nomeação passou do campo discricionário para o campo vinculado (fl. 690).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.110 - RJ (2006/0277291-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assim foi expressada a decisão agravada:

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação na qual os recorrentes, candidatos aprovados no concurso público para o provimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva de Pessoal do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (Edital 01/94), postulam sua nomeação no cargo de Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os recorrentes sustentam, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 12 da Lei 8.112/90. Alegam que, nos termos do Edital 01/94, os candidatos aprovados e não nomeados pelo DNER, passariam a integrar cadastro de reserva da referida autarquia e dos demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Com base nessa premissa, sustentam que o recorrido, ao promover novo concurso no prazo de validade do certame para o qual foram aprovados, demonstrou a existência de vagas a serem providas e violou o seu direito à nomeação.

O INSS e a UNIÃO apresentaram contrarrazões (fls. 400/405e e 415/431e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 445/446e).

Na decisão de fls. 456/457e, o Ministro PAULO GALLOTTI determinou o sobrestamento do Recurso Especial até o julgamento do Recurso Extraordinário.

O Recurso Extraordinário não foi conhecido pelo Ministro CELSO DE MELLO, ao fundamento de que o exame da irresignação dos recorrentes demandaria o reexame de matéria fática (fls. 583/587e). Interposto Agravo Regimental, foi improvido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no acórdão de fls. 652/659e.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu a causa (fl. 298e):

*Neste ponto, em que pese ter a autarquia previdenciária publicado novo edital (Edital n.º 01/96-INSS, fls. 67/75), no prazo de validade improrrogável do certame pretérito, cumpre destacar a **inexistência, nestes autos, de qualquer evidência de quebra da ordem classificatória**, nos moldes determinados pelo inciso IV do art. 37 da Constituição da República, **o que, aliás, sequer foi aduzido pelos autores.***

Nesse contexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal ao não conhecer do Recurso Extraordinário, o exame da irresignação dos recorrentes, no sentido de que a abertura do novo certame teria implicado na preterição dos candidatos aprovados no concurso anterior, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, afastou a tese de preterição formulada pela autora, ora agravante, sob o fundamento de que a contratação de empregados temporários atendeu às hipóteses legais, sem obstaculizar a ordem de classificação.

3. Ainda que fosse efetivamente irregular, a contratação de três empregados temporários não geraria em favor da autora, aprovada na 578ª posição, o direito subjetivo à nomeação, uma vez que o edital previu apenas 32 (trinta e duas) vagas para o cargo almejado.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 251.194/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA INEXISTENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o alegado preterimento na ordem classificatória não existiu. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 174.347/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO – NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL – PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO ANTERIOR – OFENSA AO ART. 12, § 2º, DA LEI 8.112/90 – SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável recurso especial que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AG 917.605/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2008).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial.*

Intimem-se.

Embora admita que a abertura de novo concurso representaria manifestação pela Administração Pública da necessidade de servidores, na espécie o novo concurso deu-se para diferente autarquia federal (INSS), de atuação especializada.

Embora hoje exista a carreira de procurador federal e mesmo à época possível fosse o aproveitamento de aprovados em concursos federais diversos, era também então admitida a realização de separados concursos para as autarquias, principalmente quando justificável a distinção de conhecimentos exigidos para seus servidores. Este é o caso da procuradoria do INSS, que exige conhecimentos aprofundados em matéria previdenciária, o que certamente não se constituía no principal foco de quem era examinado precipuamente para atuação no DNER.

Deste modo, a necessidade posteriormente demonstrada de procuradores do INSS não demonstra o interesse administrativo em vagas e em servidores aprovados para procurador autárquico do DNER.

Este foi o fundamento inclusive expressado na sentença de 1º grau, mantida pelo Tribunal de origem (fl. 253):

Muito embora fale o Edital 001/94 (fls. 45 e seguintes) em "e demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional sob égide da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990", o fato é que a carreira de Procurador Autárquico do INSS – atualmente, Procurador Federal – detinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alto grau de especialização.

*Estranhamente, nem sequer se preocupam os Autores em juntar os editais de seus concurso para o DNER na íntegra, para que se pudesse avaliar se, dentre as matérias cobradas, constariam tópicos de **Direito Previdenciário**, por exemplo. É uma lacuna bastante reveladora.*

*Pois bem, obrigar-se a Administração a aceitar uma seleção feita de forma mais genérica, sem o necessário cuidado com a outra especialização, apenas para beneficiar os interesses individuais de um ou outro candidato que se ache prejudicado, contraria o **interesse público**. E, nesse caso específico, entendo que o interesse público deva prevalecer sobre o interesse individual.*

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, é o recente julgado deste Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS
OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO.
SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE
DO CERTAME. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA
VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE
CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO
EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

3. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.

4. **In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo certame, na validade do concurso anterior, na mesma área que o impetrante concorrera - Química. Portanto, a expectativa de direito se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidou em direito subjetivo à nomeação.

5. Por outro lado, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando o argumento da recorrente de que "a abertura de novo edital não implicou em preterição do direito do recorrido, uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas em que especificamente o recorrido se inscreveu e concorreu", seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402265/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014 - grifo nosso)

Não havendo presunção *jure et de jure* de necessidade administrativa de servidores por concurso aberto para diferente área, e tampouco cabendo reexame de provas para verificação da necessidade concreta do DNER, como destacado no decisório agravado, não vejo procedência na pretensão recursal.

Ainda quanto ao alegado dissídio pretoriano, não é de ser conhecido o especial, por incidência do enunciado 83/STJ ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0277291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 912.110 / RJ**

Números Origem: 200102010355029 200151010119920

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA RAMOS PAPINI E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.